

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

DESPACHO CONJUNTO

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas acompanham por meio de procedimentos administrativos próprios o trabalho da assessoria técnica independente aos atingidos pelo acionamento do PAEBM da barragem de mineração de Serra Azul em Itatiaiuçu-MG e respectiva sistemática de reparação de danos individuais estabelecida, considerando diversos termos de compromisso firmados com a ArcelorMittal.

Ao longo dos últimos meses, em decorrência do verificado nas primeiras negociações entre a ArcelorMittal e os núcleos familiares atingidos, acompanhados pelos advogados da AEDAS, várias questões têm sido encaminhadas ao Ministério Público para apreciação, pois se tratariam de questões coletivas que representariam descumprimento dos compromissos estabelecidos pela mineradora no denominado TAC 1.

As primeiras provocações ocorreram ao longo do mês de novembro de 2021. Foi então realizada reunião em 06 dezembro de 2021 na qual o Ministério Público apontou diversos direcionamentos a respeito das indagações da assessoria técnica. Transcreve-se da respectiva ata o seguinte:

- 1) Para otimizar o processo de negociação individual, a ArcelorMittal, ao apresentar sua contraproposta de reparação, deverá instruí-la com resposta circunstanciada, na forma do CPC, na qual deverá fundamentar quais partes da

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

reparação entende devidamente comprovada, quais somente entende comprovadas com elementos de prova adicionais, indicando quais entende como suficientes, e quais entende não passíveis de reparação, baseada em quais elementos oferecidos. A ArcelorMittal solicita o prazo até 23/12/2021 para apresentar essas respostas nos casos em que já houve reunião de apresentação de contraproposta ou haverá nesta semana, sem prejuízo que, durante esse tempo, a assessoria técnica diligencie junto às pessoas atingidas documentos ou outras provas que entenda que serão necessárias;

2) O caderno de reparação, instruído com cadastro e laudo de avaliação e descrição imobiliária, é elemento de prova baseado no depoimento pessoal das pessoas atingidas e informação técnica obtida em vistoria de campo. Poderá ou não ser suficiente para demonstrar o pleito alegado, que poderá ser complementado por outras provas, como documental e testemunhal.

3) A configuração do dano moral relativo à saúde depende de prova documental complementar, consistente em relatório médico que descreva o agravo físico ou mental e a partir de quando ele ocorreu ou se agravou, devendo-se atentar para as situações em que, em decorrências de concausas, seja impossível ao atingido provar o dano alegado;

4) A configuração do dano moral relativo à perda de relações e atividades sociais e de trabalho exige necessariamente a demonstração de perda de renda igual ou superior a 50% dos rendimentos recebidos antes do PAEBM. A perda de renda que enseja o pagamento desta categoria de dano moral é dano material, que deve ser demonstrado com elementos de prova disponíveis ao atingido;

5) Dano moral decorrente do acionamento de sirenes somente é pago para aqueles que estavam na região no dia do evento;

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

6) Dano moral para crianças de até 08 anos que tiveram termo de declaração colhido e pessoas que não tiveram termo colhido tem parâmetro mínimo (e não máximo) de R\$ 10.000,00;

7) Dano moral relativo ao lazer, na forma do TAC, Cláusula 34, § 4º, não se prova necessariamente só com a declaração no cadastro, podendo ser exigido elementos adicionais de provas, como documentos, testemunhas e fotos;

8) Dano moral relativo à condições de vida provisória é devido para toda pessoa atingida que submeteu-se a qualquer tipo de descocamento compulsório, independente da data e do tempo de duração;

9) Dano a renda sujeita-se a prova além do próprio caderno, podendo ser de ordem documental ou testemunhal, devendo a ArcelorMittal apontar em suas respostas quais elementos especificamente entende necessários para tanto;

10) A posse, mesmo que precária, na forma do TAC, enseja a indenização do direito a moradia, servindo como elementos de prova aqueles contidos no caderno, além de outros que possam ser exigidos, como prova documental ou testemunhal, não sendo exigível registro imobiliário;

11) Aos caseiros é garantida a reparação ao direito a moradia, não havendo direito autônomo de reparação à detenção quando já houve indenização referente a imóvel, na condição de proprietário, dentro da ZAS;

12) Classificação dos imóveis em urbano e rural - Devem ser utilizados os parâmetros do TAC, podendo levar em conta os elementos colhidos pelo caderno individual e encaminhada a realização de provas adicionais;

13) Bens móveis - o cadastro e a declaração do atingido no caderno são elementos de prova, mas

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

podem eventualmente ser contrapostos pelo inventário da ArcelorMittal, que poderá solicitar elementos adicionais, como documentos ou fotos. Somente após esse trâmite, em caso de não reconhecimento do direito, poder-se-á avaliar se se configura situação de prova impossível ao atingido. Bens não perecidos que se encontram na área da ZAS e podem ser retirados para local indicado pelo núcleo atingido ou depositados às custas da ArcelorMittal até a efetivação da reparação da moradia, não submetem-se obrigatoriamente à reparação em pecúnia;

14) Os laudos de avaliação imobiliária e croquis que instruem o caderno são elementos de prova. Caso verificadas divergências, a ArcelorMittal deverá apresentar no que ela de baseia, podendo as partes produzirem prova adicional, inclusive indo a campo, sem necessidade de responsabilidade técnica, para suprir a divergência.

15) A indenização pela usurpação de uso é calculada pela dimensão da interdição e pelo tempo em que incidiu, não sendo calculada para áreas que não estavam interditadas, ressalvada a inviabilização total pelo uso;

16) A indenização pela horta ou plantas ornamentais, ainda que no valor mínimo, depende da demonstração da existência do bem, pelos meios de prova disponíveis, não bastando a declaração pessoal;

17) A condição de atingido, apesar de constar no caderno do núcleo, pode ser objeto de solicitação de prova, de forma fundamentada na resposta da ArcelorMittal;

Ainda assim, continuaram sendo relatadas pela assessoria técnica ao Ministério Público desentendimentos no andamento das negociações individuais. Com efeito, em nova reunião ocorrida em 18 de janeiro de 2022, a AEDAS apresentou tabela com rascunho de situações nas quais ainda havia discordância com o entendimento da

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

ArcelorMittal apresentado em negociações individuais. O Ministério Público ressaltou, na ocasião a necessidade de verificar se tais dissensos permaneceriam após a fase de produção de provas. Quando superados tais pontos, caso permanecessem dissensos que pudessem caracterizar descumprimento do TAC em âmbito coletivo, a AEDAS provocaria o Ministério Público em parecer técnico único, mas instruído com a documentação probatória objeto das divergências individuais, para que houvesse a devida apreciação.

Com efeito, a AEDAS, no início de fevereiro de 2022, encaminhou provocação ao Ministério Público noticiando divergências quanto à suficiência do conteúdo dos relatórios médicos para comprovação de dano moral decorrente de agravos à saúde, identificadas no processo de negociação individual. Segundo a assessoria técnica, a ArcelorMittal entendeu em diversos casos não suficiente a documentação médica apresentada. Em contraposição, a AEDAS entendeu que seria suficiente para a comprovação do dano que o relatório médico registrasse localização temporal, diferenciando o período antes e após o acionamento do PAEBM, e a indicação de aumento de medicamentos ou piora ou avanço do quadro de saúde pré-existente ou surgimento de nova doença. Argumentou que o processo de adoecimento é multifatorial, contínuo e mutável, podendo ocorrer exacerbações e atenuações do quadro no decurso do tempo e que, portanto, maiores exigências poderiam tornar impossível a comprovação do dano. Apontou que tal situação fora identificada em relação às negociações de pelo menos 07 núcleos familiares, encaminhando os relatórios médicos que sustentaram os pedidos de indenização alegadamente negados pela ArcelorMittal.

Instada a se manifestar sobre o ponto, a ArcelorMittal afirmou que, de fato, tem resistido a propostas de reparação pelo dano moral à saúde quando não acompanhadas de relatório médico comprobatório. Diz que, quando isto ocorre, faz a análise justamente de acordo com os parâmetros estabelecidos na reunião ocorrida em dezembro de 2021 sobre o assunto. Diz que em 5 dos 7 casos apresentados à apreciação do Ministério Público ainda não tinham sido apresentados documentos comprobatórios pela assessoria

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

técnica no bojo das negociações. Nos outros 2 casos, apresentou justificativas especificadas para a negativa, afirmando ter entendido não haver comprovação do dano pelo fato de os relatórios não atenderem a comandos mínimos estabelecidos para a demonstração de dano à saúde. Exemplificou situações nas quais, seguindo o critério acordado em reunião, deferiu o pagamento do dano moral decorrente de adoecimento em decorrência do PAEBM.

No mesmo mês de fevereiro, tratando de outro tema, foi encaminhado ofício pela AEDAS com considerações para justificar seu entendimento pela classificação de imóveis na condição de urbanos ou rurais para fins de definição do valor da indenização a ser paga por imóveis desalojados. Argumentou, em síntese, que características do entorno do imóvel, sua localização ou presença de reserva florestal, não poderiam ser referenciados para a definição do modo preponderante de utilização do imóvel para fins de cálculo do valor da indenização do terreno, como estaria sendo feito pela ArcelorMittal. Fez referências em relação à necessidade de classificação como urbano de imóveis utilizados preponderantemente para fins de recreio ou parcelado para fins urbanos.

Instada a se manifestar, a ArcelorMittal disse que o TAC ofereceu critérios próprios para a classificação dos imóveis, estabelecidos dentro do contexto negocial do compromisso, de modo a levar em conta a sua destinação ou vocação preponderante, não sendo adequado, como pretende a assessoria técnica, a utilização de referências normativas ou doutrinárias que levam em conta outros contextos. Critica a categorização da figura do sítio de recreio como elemento que necessariamente o caracterizaria como imóvel urbano. Aponta que os elementos a serem considerados para que se alcance uma classificação permeia critérios subjetivos e que a análise pontual do tema afasta a configuração do tema como questão coletiva. Por fim, apresenta as justificativas pelas quais, em relação aos casos trazidos pela AEDAS em sua manifestação, entendeu de forma divergente, dadas às especificidades concretas trazidas.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Além disso, no corpo do documento intitulado “2º Relatório Sobre o Processo de Negociações Individuais”, após traçar breve panorama geral das atividades, a AEDAS apontou mais diversos pontos nos quais entendeu haver inobservância de cláusulas do TAC 1, a saber “exclusão de membros do núcleo familiar”, “desconsideração dos relatórios médicos como prova do dano a saúde”, “não valoração do dano moral pelas dificuldades impostas aos residentes da região que precisam se submeter às medidas de vigilância e controle e acesso à área da ZAS”, “não valoração de dano moral ao lazer”, “fundamentação precária para alteração de medidas e retirada de bens”, “alteração de classificação de imóveis”, “discussão sobre a classificação de imóveis pela AMB em casos de terrenos compartilhados entre proprietários e detentores”, “desconsideração do direito à moradia de caseiros”, “requerimento de prova impossível para bens que desapareceram ou foram furtados”, “separação de cômodos da moradia para redução do valor da indenização”; “desconsideração dos consensos do campo, apurados em levantamento conjunto entre Aedas e AMB”; “exigência de prova impossível para cultivos que desaparecem com o tempo”; “desconsideração de depoimentos testemunhais que comprovam a atividade econômica e a renda auferida”.

Houve ainda, por fim, em pareceres endereçados ao MPMG, questionamentos sobre eventual descumprimento da Cláusula 09, III, do TAC 1 (núcleos familiares residentes, quando do acionamento do PAEBM, no Município de Itatiaiuçu, nas comunidades de Vieiras, Pinheiros e Lagoa das Flores, cujo imóvel se encontra a uma distância máxima de até 1 km dos limites da ZAS), bem como trazidos casos individuais relativos a atendimentos realizados pela AEDAS, em que também há pontos de divergência, cujos esclarecimentos são solicitados ao Ministério Público.

É o relatório.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

O Ministério Público tem como importante sua manifestação sobre os pontos, de forma a que tais questões não tragam impasse no desfecho das negociações individuais em andamento, com indesejado reflexo no andamento da sistemática coletiva de oferecimento de consultoria de acompanhamento de reparação individual de danos às famílias atingidas cadastradas.

No entanto, é preciso consignar, **na forma da lei e na forma do TAC 1**, qual é papel do Ministério Público em relação a irresignações, **justas que possam ser**, da assessoria técnica ou do núcleo familiar atingido em relação às respostas da ArcelorMittal sobre os pedidos de núcleos familiares sobre indenizações individuais.

Com efeito, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em leitura conjunta com a Lei de Ação Pública (Lei 7.347/85) formam o denominado microssistema jurídico do processo civil coletivo. O CDC estabelece, em seus arts. 91 e seguintes, sobre ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Uma vez firmada a obrigação de reparar, fixou-se, por outro lado, como regra geral, **a responsabilidade da vítima ou seus sucessores pela liquidação e execução dos danos.**

No caso em questão, já se firmou, extrajudicialmente, a obrigação de reparar os danos. Já se fixou, avançando-se ao que determina a própria lei, quanto se deve pagar por cada categoria de dano. Foi-se ainda mais longe, disponibilizou-se advogados e pessoal técnico capacitado, por meio da assessoria técnica, para consolidar uma proposta de reparação um caderno sistematizado e, em seguida, tudo gratuitamente, negociar com a empresa compromissária, tendo ainda alguns instrumentos para produção de provas adicionais.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Ocorre que, ultrapassado todo esse caminho, em permanecendo-se a existência de situações de divergência, as ferramentas de atuação do Ministério Público encontrar-se-ão de algum modo limitadas.

Assim, o cerne da questão é verificar se, em decorrência de peculiaridades concretas da situação individual em negociação, configura-se, de fato, como pretende a assessoria técnica, descumprimento do TAC ou se, na verdade, se tem tão somente uma situação de litígio individual, hipótese abarcada pela Cláusula 22 do TAC 1 no sentido de que *“uma vez atendidos os compromissos especificados no presente TAC em relação às formas de reparação, liquidação e demonstração de danos individuais homogêneos (...), não restarão eles descumpridos pela mera inexistência de entendimento extrajudicial entre a COMPROMISSÁRIA e núcleo familiar ou pessoa atingida, estando assegurado o pleno direito de acesso à Justiça, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo a divergência, mediante entendimento comum das partes, ser delimitada somente aos limites do desacordo”* e de que, na forma de seu Parágrafo Segundo, *“as disposições contidas na presente cláusula não afastam a possibilidade de que as pessoas atingidas, na forma da legislação, aleguem o direito à inversão do ônus da prova, que será objeto de decisão do Poder Judiciário, de acordo com o caso concreto, na forma da lei.”*

Sabendo-se que o papel do Ministério Público está centrado na proteção de direitos coletivos, dentre eles os direitos individuais homogêneos, tem-se que devem ser consideradas as diretrizes já estabelecidas em reuniões anteriores e mencionadas no relatório, inclusive no sentido de se aguardar o desfecho das negociações individuais, com oportunidade para produção de provas e eventual reapreciação do pedido de reparação pela ArcelorMittal.

Uma vez trilhado esse caminho, na hipótese de permanecer irresignação em face das propostas individuais de reparação da ArcelorMittal, o juízo da

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

justiça ou injustiça do caso (em todas as suas dimensões e proporções) somente se alcançará por meio da análise especificada das situações individuais em negociação.

Ocorre que o desempenho de tal atividade, **afirma-se uma vez mais, conforme estabelecido na lei e no TAC**, não se encontra no seio das atribuições do Ministério Público. Não é papel estabelecido ao Ministério Público na sistemática do TAC 1 (até mesmo porque nem teria condições institucionais para fazer) decidir - ou mesmo mediar - conflitos existentes nas negociações individuais, mas tão somente oferecer os instrumentos às pessoas atingidas, por meio da assessoria técnica, para que realizem tais negociações com melhor paridade de armas em decorrência da inegável hipossuficiência em face da ArcelorMittal,

Desta forma, como fiscal do acordo, o Ministério Público seguirá verificando, a partir dos relatórios técnicos, o cumprimento pela AMB das obrigações avançadas, sem, contudo, enfrentar questões objeto de negociação individual, pelos motivos acima expostos.

Eventualmente, na tarefa de fiscalização do acordo, em caso de dúvidas *interpretativas*, poderá o Ministério Público prestar esclarecimentos pontuais em face de questionamentos que apresentem: a) dimensão coletiva; b) sejam trazidos de forma genérica, sob pena de não serem analisados, evitando-se a análise casuística pelas razões acima citadas.

Pelo exposto, as questões já trazidas pela AEDAS serão abordadas pelo Ministério Público como pedidos de esclarecimento sobre a interpretação do acordo.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

1) DANOS MORAIS À SAÚDE

A divergência em voga pertine à aplicação da Cláusula 38 do denominado TAC 1, que estabelece ser devida a reparação por danos morais àquele indivíduo que houver suportado quaisquer dos eventos listados na matriz de danos (ANEXO 5), especificamente em relação ao Item 1.1 (*Adoecimento físico ou mental ou agravamento de doença física ou mental - Refere-se ao dano decorrente do adoecimento próprio ou de agravamento de doenças preexistentes, ambos em virtude do acionamento do PAEBM*), valorado por indivíduo em R\$ 22.500,00.

Orienta a aplicação do dispositivo o previsto no seu Parágrafo Quarto no sentido de que *“para as subcategorias ‘Sofrimento Psíquico’, ‘Relações com Amigos e Vizinhaça’ e ‘Relações com Familiares’, todas previstas na matriz de danos anexa, será considerada prova suficiente da configuração do dano e do nexo de causalidade o depoimento pessoal da pessoa atingida.”* A interpretação de tal dispositivo, *a contrario sensu*, oferece a lógica conclusão no sentido de que, para as demais categorias, nelas incluída o dano moral referente à saúde, pode ser considerado insuficiente o depoimento pessoal da pessoa atingida. Nesse sentido, ficou consignado pelo Ministério Público na ata reunião realizada entre as partes em 06 de dezembro de 2022, que *“a configuração do dano moral relativo à saúde depende de prova documental complementar, consistente em relatório médico que descreva o agravo físico ou mental e a partir de quando ele ocorreu ou se agravou, devendo-se atentar para as situações em que, em decorrências de concausas, seja impossível ao atingido provar o dano alegado.”*

Explicitada a situação abstrata subjacente, deve-se registrar que não há discordância do Ministério Público em relação ao posicionamento da AEDAS exposto em sua provocação.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Importante, destarte, registrar que a literatura especializada de saúde em casos de desastres é farta em demonstrar que tais eventos ou os impactos deles decorrentes afetam, sobremaneira, a saúde das populações atingidas. Segundo definição da Organização Mundial da Saúde – OMS, a saúde é *um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade*. Corroborando o conceito ampliado de saúde trazido pela OMS, a Lei 8.080/90, assim dispõe:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do trabalho realizado pela FIOCRUZ, em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre os impactos à saúde decorrentes de barragens de mineração:

Apesar de termos a impressão de que o desastre é representado pelo momento em que o evento extremo ocorre, ele na verdade é composto de uma série de interações complexas, com elementos anteriores ao acontecimento propriamente dito e com repercussões que podem se estender por vários anos. Ou seja, o desastre é um processo e gera efeitos muito além do tempo e do lugar de impacto imediato.

Mesmo quando não há o desfecho agudo (o colapso de uma estrutura ou o deslizamento de uma encosta), mas se vive sob o risco constante de sua ocorrência, as pessoas afetadas podem sentir um estado de sofrimento psíquico semelhante àquelas que passaram por um acontecimento trágico.

Uma comunidade exposta cotidianamente ao mesmo tipo de riscos de ameaças envolvendo rompimentos de barragens que já ocorreram em outros municípios, por exemplo, está vivenciando uma situação de desastre. E pesquisas sugerem que viver em “estado de iminência” pode gerar impactos às populações atingidas semelhantes àqueles sofridos com a situação do rompimento propriamente dito.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Por não se tratar de um evento pontual e a depender da forma como as instituições responsáveis lidam com a situação, o desastre segue se desdobrando e gerando ininterrupto sofrimento social às populações afetadas. Por isso é que “o desastre só termina quando o sofrimento acaba”.

Destacou no estatuto, também, os impactos à saúde decorrentes do deslocamento de comunidades:

Deslocamentos de comunidades podem influenciar na saúde de formas variadas, desde o esfacelamento das redes sociais, até a fragilização das fontes habituais de assistência à saúde e aos serviços sociais. Além disso, impacta a população que eventualmente continua vivendo no local. Portanto, deslocamento e reassentamento devem ser considerados mais do que uma solução habitacional, pois são processos complexos e multidimensionais, com impacto negativo potencialmente muito alto se não planejados e implementados adequadamente.

Indivíduos deslocados representam um subgrupo particularmente vulnerável de sobreviventes de desastres, e o impacto à saúde mental se agrava quanto mais disruptivo e estressante se der o processo.

Pesquisas realizadas em diversas regiões do mundo revelam que deslocamentos humanos causados por atividade de mineração induzem e agravam o desemprego, a marginalização social, a falta de moradia e a evasão escolar. Afetam também as relações interpessoais, acentuando discórdias familiares e o distanciamento intergeracional.

Estudos sobre os deslocamentos que ocorreram em função dos desastres de Mariana e Brumadinho apontam para impactos materiais, sociais e simbólicos nos territórios afetados, além da destruturação das comunidades, da acentuação de conflitos familiares, da intensificação de relações conflituosas e da desconfiança da vizinhança nos novos locais de residência.

Tais considerações são apresentadas para afirmar que o Ministério Público é ciente da delicadeza da situação a que as pessoas atingidas são submetidas em meio a tal processo, especificamente neste ponto em relação à necessidade de produzir provas dos danos que alegam sofrer. Tal situação adquire especial dramaticidade em

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

casos como aqueles em se pretende reparação a danos individuais causados à saúde mental e ao que se considera, em cada caso concreto, como necessário à demonstração de situação ensejadora de pagamento de parcela específica de dano moral.

Apesar de a reparação moral a tais dimensões relacionadas ao sofrimento mental não se dar exclusivamente por meio da categoria em debate, a exemplo do dano moral relativo ao medo e às alterações das relações familiares, de amizade e de vizinhança, mostra-se necessário melhor detalhamento interpretativo do ponto em questão.

De todo modo, em relação aos casos já trazidos para apreciação do Ministério Público, e inclusive partir da escuta do setor técnico do MPMG, extraímos as seguintes diretrizes interpretativas:

- a) os laudos médicos apresentados pela pessoa atingida podem ser oriundos de médicos ou clínicas particulares ou de profissionais do Sistema Único de Saúde;
- b) a descrição em relatório médico de situação que indica o agravamento de situação de saúde ou o surgimento de nova enfermidade, com localização temporal relacionada ao período de acionamento do PAEBM, é suficiente para comprovar o dano moral à saúde, não sendo necessário constar que o agravamento e/ou adoecimento decorrem do acionamento do PAEBM;
- c) a diminuição de medicamento, por si, não é suficiente para indicar melhora do quadro de saúde, sendo suficiente a descrição médica do item “b”.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

2) CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO URBANOS OU RURAIS:

Nos termos da Cláusula 24, § 2º, do TAC 1 estabeleceu-se, quanto à classificação dos imóveis como urbano ou rurais, que:

A classificação dos imóveis apontada no caderno com descrição de danos será baseada nos elementos sobre a destinação e vocação urbana ou rural preponderante para utilização, extraídas notadamente de registros públicos, inclusive sobre a reserva legal e Cadastro Ambiental Rural - CAR, informações contidas no diagnóstico socioeconômico e laudo de avaliação imobiliária produzidos pela Assessoria Técnica Independente, tendo-se em conta também a dimensão dos imóveis, bem como sua infraestrutura.

Em análise dos casos concretos trazidos à avaliação do Ministério Público, cotejando-se as considerações da AEDAS e da ArcelorMittal, é possível apontar as diretrizes interpretativas abaixo:

- a) A ausência de infraestrutura urbana no entorno, por si só, não é elemento suficiente para caracterização do imóvel como rural, inclusive por se tratar de condição que extrapola a esfera de interferência do proprietário, envolvendo ações do poder público para o provimento de infraestrutura urbana. Nesse sentido a infraestrutura do entorno poderia ser usada, como critério indicativo de possível destinação carecendo, para isso, ser combinado com outras características como destinação atual, infraestrutura da propriedade e dimensão do imóvel;
- b) As dimensões do imóvel somente se constituem em critério para a definição de sua classificação entre urbano ou rural quando atingem a fração mínima de parcelamento, ou seja, quando o imóvel tem dimensões maiores ou iguais à 3ha tratar-se-á de imóvel rural. Imóveis com dimensões inferiores à fração mínima de parcelamento só devem

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ter suas dimensões consideradas para fins de classificação como urbano ou rural como elemento indicativo, devendo para tanto ser combinadas com outras características tais como destinação atual, infraestrutura do imóvel e do entorno.

c) A presença no imóvel de hortas que se enquadrem na Regra do Valor Mínimo prevista no TAC (Cláusula 36, § 1º e 2º), por seu caráter notadamente destinado à subsistência, não devem ser considerados, por si só, como definidores de destinação rural do imóvel.

d) A solicitação prévia de indenização por perda de produção agropecuária (Cláusula 36, I, II, III, VI e VII) pode se constituir em indicativo de destinação do imóvel como rural.

e) Presença de mata nativa no imóvel não deve ser utilizada, por si só, como critério definidor de destinação rural ou urbana do imóvel.

f) A existência de área de preservação permanente (APP) não deve ser utilizada como característica indicativa da destinação rural do imóvel uma vez a preservação da cobertura vegetal da APP é obrigação legal do proprietário ou possuidor.

3) EXCLUSÃO DE MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR

O TAC 1, em sua Cláusula 2 apresenta definição ampla de atingido como sendo **toda pessoa que demonstre sofrer danos em razão do acionamento do PAEBM**, em alinhamento ao que estabelece a lei da Política Estadual dos Atingidos por Barragem (Lei 23.795/2021).

Ocorre que tal condição não dá direito à reparação tão somente com base em autodeclaração. Assim, conforme já havia sido apontado em dezembro de 2021 *“a condição de atingido, apesar de constar no caderno do núcleo, pode ser objeto de solicitação de prova, de forma fundamentada na resposta da ArcelorMittal. O mesmo*

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

entendimento se aplica em outras situações em que a lei garante o direito à autodeclaração, como na política de acesso às cotas raciais.

É que, ainda que se reconheça determinada pessoa como atingida, na forma da Cláusula 02 do TAC, tendo sido assim cadastrada em referência a um núcleo familiar vinculado a um determinado imóvel da região, tal categorização não lhe dará necessariamente acesso, por si só, a todas as verbas assistenciais ou reparatórias previstas nos diversos termos de compromisso celebrados pelo Ministério Público com a ArcelorMittal no caso em questão.

Com efeito, a Cláusula 03 do TAC estabelece o conceito de núcleo familiar, **que é mais restrito que o conceito de pessoa atingida**. Nesse sentido, núcleo familiar, para efeitos do TAC, *é unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio, sendo respeitadas as múltiplas formas de organização das famílias.*

Assim, diversas medidas previstas no TAC são conferidas a um núcleo familiar como um todo - e não necessariamente a todas as pessoas atingidas que se vinculem de alguma maneira àquele núcleo familiar e que foram cadastradas, tendo-se eventualmente colhido os respectivos termos, segundo metodologia de cadastramento da assessoria técnica.

A questão passa a ter repercussão especial quando do cálculo do montante pecuniário de dano moral que cada família atingida receberá. Tal cálculo, **de forma inovadora e claramente favorável ao direito dos atingidos**, é feito individualmente, mas não necessariamente para cada pessoa cadastrada como atingida junto núcleo familiar, **mas sim para cada membro do núcleo familiar**.. É assim que foi estabelecido no TAC e tais

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

regras relacionam-se ao contexto negocial de sua celebração. Trata-se de regra que está sendo capaz de gerar valores de indenização por danos morais muito superiores a casos semelhantes envolvendo conflitos ambientais da mineração, e até a casos mais graves em que ocorreu o rompimento de barragem!

Desta forma, o pleito para que o cálculo seja realizado com base em cada pessoa atingida *cadastrada*, vinculada a determinado núcleo familiar, mas que *dele não pertença*, ultrapassa a obrigação pactuada, não configurando descumprimento do acordo por parte da ArcelorMittal, uma vez que o acordo não abrangeu esta hipótese.

Assim, tem-se como clara a regra contida na Cláusula 38 do TAC no sentido de que o cálculo da reparação por danos morais é feito levando-se em conta a pessoa atingida que seja componente do núcleo familiar cadastrado. Componente do núcleo familiar cadastrado **é aquele que seja morador do domicílio ou que eventualmente contribua para o rendimento ou tenha suas despesas atendidas por aquela unidade familiar**. Caso a pessoa atingida cadastrada junto ao núcleo por ter sofrido algum tipo de dano vinculado ao PAEBM, como, por exemplo, deixar de frequentar a casa dos avós ou dos pais, mas não seja categorizada como dele pertencente, na forma do TAC, não terá a sua condição unitária levada em conta para o cálculo do valor dos danos morais.

Assim, comprovado que uma determinada pessoa pertence ao núcleo familiar, inclusive em sua forma estendida, por contribuir para o seu rendimento ou ter suas despesas por ele suportadas, deve ser considerada para fins de recebimento das verbas assistenciais e reparatórias previstas no TAC e cabíveis à espécie.

4) NÃO VALORAÇÃO DO DANO MORAL PELAS DIFICULDADES IMPOSTAS AOS RESIDENTES DA REGIÃO QUE PRECISAM SE

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

SUBMETTER ÀS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE E ACESSO À ÁREA DA ZAS

Estabelece o TAC 1, na forma da matriz de danos, que deve haver indenização por danos morais nos casos de *“dificuldades impostas aos RESIDENTES da região pela demora ou constrangimentos para acessar, DE FORMA NÃO EPISÓDICA, locais, tendo que submeter-se às medidas de vigilância e controle de acesso à área da ZAS, consubstanciada nas guaritas, cancelas e vias interditadas ou com trânsito modificado. Abrange as dificuldades ou constrangimentos para circular na comunidade, passear e acessar espaços e transitar por eles.*”

A AEDAS traz considerações na tentativa de ampliar a aplicação do conceito, pretendendo que seja utilizado a figura do domicílio para ensejar o pagamento de tal categoria de danos morais para pessoas em relação às quais a ArcelorMittal se opôs por entender não configurada a condição de residente.

Uma vez mais, a redação do TAC é bastante clara. O pagamento da categoria em debate é para aquelas pessoas que rotineiramente são submetidas, no caminho de casa ou para o trabalho, por exemplo, às restrições de acesso. O TAC é claro no sentido de que, quando tal restrição é episódica, o que ocorre para pessoas não residentes, o cálculo não deve incidir individualmente sobre aquela determinada pessoa vinculada a um núcleo familiar cadastrado.

De novo, querer, como pretende a AEDAS, que o cálculo seja realizado com base em cada pessoa atingida cadastrada vinculada a determinado núcleo familiar, ainda que, na regra aplicável do TAC, tal direito seja reparável somente aos residentes que tenham acesso restringido em sua locomoção cotidiana, é querer rediscutir o TAC e não apontar necessariamente o seu descumprimento.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

5) NÃO VALORAÇÃO DE DANO MORAL AO LAZER

Em relação ao ponto, o Ministério Público já havia se manifestado em dezembro de 2021 no sentido de que *dano moral relativo ao lazer, na forma do TAC, Cláusula 34, § 4º, não se prova necessariamente só com a declaração no cadastro, podendo ser exigido elementos adicionais de provas, como documentos, testemunhas e fotos.*

A assessoria técnica, portanto, provoca nova apreciação do Ministério Público em relação a ponto que já havia sido deliberado, nos limites das suas atribuições, relacionadas a questões coletivas. Com efeito, é trazida situação em que teriam sido apresentadas provas suficientes à categorização desta modalidade de dano moral (declarações de testemunhas) e, ainda assim, a ArcelorMittal teria negado a reparação.

Conforme já dito, ao Ministério Público não cabe avaliar a suficiência de tais provas, sob pena de decidir caso individual. Caso o núcleo, com efeito, entenda desarrazoada a postura da ArcelorMittal, deverá proceder como entender melhor, na forma da lei e do próprio TAC.

6) FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE MEDIDAS E RETIRADA DE BENS

Aponta a AEDAS que *“nas contrapropostas de indenização apresentadas até o momento, as dimensões das edificações e benfeitorias são, em quase sua totalidade, inferiores àquelas presentes no laudo confeccionado pela assessoria técnica”.*

Tal ponto já havia sido objeto de deliberação em dezembro de 2021. Uma vez mais: *“O caderno de reparação, instruído com cadastro e laudo de avaliação e descrição imobiliária, é elemento de prova baseado no depoimento pessoal das pessoas*

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

atingidas e informação técnica obtida em vistoria de campo. Poderá ou não ser suficiente para demonstrar o pleito alegado, que poderá ser complementado por outras provas, como documental e testemunhal”. Ainda: “Os laudos de avaliação imobiliária e croquis que instruem o caderno são elementos de prova. Caso verificado divergências, a ArcelorMittal deverá apresentar no que ela de baseia, podendo as partes produzirem prova adicional, inclusive indo a campo, sem necessidade de responsabilidade técnica, para suprir a divergência.” Por fim, como já mencionado neste despacho: “O Ministério Público ressaltou, na ocasião a necessidade de verificar se tais dissensos permaneceriam após a fase de produção de provas.”

O que se tem aqui, portanto, é descontentamento da AEDAS em relação ao posicionamento da ArcelorMittal sobre o teor dos croquis que instruem os cadernos. É que tais croquis são provas unilaterais. A ArcelorMittal pode discordar de seu teor se entende que há imprecisão ou erro em seus termos. Já foi inclusive estabelecido que, ante a existência de divergências, isto pode ser resolvido mediante retorno conjunto a campo. Em permanecendo dissenso, a questão configurará conflito individual. Ao Ministério Público não cabe manifestar-se em relação a situações envolvendo divergências de medição em campo.

Já quando tais situações envolverem a existência de bens móveis indenizáveis, a questão também já foi deliberada pelo Ministério Público em dezembro de 2021. Repete-se outra vez mais: *“Bens móveis – o cadastro e a declaração do atingido no caderno são elementos de prova, mas podem eventualmente ser contrapostos pelo inventário da ArcelorMittal, que poderá solicitar elementos adicionais, como documentos ou fotos. Somente após esse trâmite, em caso de não reconhecimento do direito, poder-se-á avaliar se se configura situação de prova impossível ao atingido. Bens não perecidos que se encontram na área da ZAS e podem ser retirados para local indicado pelo núcleo atingido ou depositados às custas da ArcelorMittal até a efetivação da reparação da moradia, não submetem-se obrigatoriamente à reparação em pecúnia.”*

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

As situações, com efeito, podem ser resolvidas pela seguinte diretriz, que o Ministério Público aponta apenas a título de mediação coletiva:

Em caso de reparação de bens móveis, a ArcelorMittal poderá justificar a negativa com a apresentação da ausência da descrição do bem no inventário realizado dos bens. Caso o bem conste do registro do inventário da ArcelorMittal, ela não poderá se eximir do pagamento da reparação caso ele tenha desaparecido do local, uma vez que é dela a responsabilidade pela guarda, vigilância e manutenção de tais bens.

7) DISCUSSÃO SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEIS PELA AMB EM CASOS DE TERRENOS COMPARTILHADOS ENTRE PROPRIETÁRIOS E DETENTORES

A questão da classificação dos imóveis já foi tratada no presente despacho, cabendo, neste tópico, apenas afirmar que o Ministério Público não discorda da ponderação da AEDAS no sentido de que a reparação da moradia do caseiro deve-se atrelar ao seu modo de vida, não dependendo, necessariamente, da classificação conferida ao imóvel para fins de sua indenização ou seu dono (sitiante). Desta feita, não há nenhum reparo à consideração da assessoria técnica:

Nesse sentido, a reparação do direito à moradia dos caseiros deve proporcionar uma nova moradia compatível com o seu modo de vida, independentemente da classificação do imóvel onde se encontrava, posto que a classificação do imóvel é inerente ao uso que o proprietário do imóvel atribui a ele, como corolário das faculdades inerentes ao direito de propriedade, notadamente o direito de usar e fruir. Assim, a Aedas entende que não se deve analisar a classificação do imóvel do empregador e sim os modos de vida do caseiro, para a definição de qual o tipo de moradia que deverá lhe ser restituída, de modo que é possível que um caseiro possuísse modo de vida rural em um imóvel urbano.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

No entanto, eventuais divergências em relação a existência do modo de vida declarado circunscrevem-se a questões probatórias individuais dos casos concretos, cuja avaliação não cabe ao Ministério Público. Mais uma vez aplica-se diretriz já apontada anteriormente no sentido de que a fase de produção de provas deve ser ultrapassada para que se verifique se as divergências são superadas.

8) DESCONSIDERAÇÃO DE DIREITO A MORADIA DE CASEIROS

No caso em questão, verificam-se contorno de evidente situação individual do núcleo familiar atingido. Devem ser, portanto, resolvidas em tal âmbito, não havendo discordância do Ministério Público em relação às premissas jurídicas da assessoria técnica que inclusive afirmou que *“está em vias de produzir provas complementares e elaborou manifestação em resposta à contraproposta da ArcelorMittal.”*

9) REQUERIMENTO DE PROVA IMPOSSÍVEL PARA BENS QUE DESAPARECERAM OU FORAM FURTADOS

A questão já foi tratada em tópico anterior. Se os bens foram furtados e constavam do inventário da ArcelorMittal, entende-se que ela deve reparar, pois era responsável pela guarda dos mesmos. Se os bens não constam do inventário, ao atingido cabe provar a existência prévia deles. Se a ArcelorMittal entender não suficientemente demonstrada a existência de tais bens, a divergência estará circunscrita a uma situação individual não sindicável pelo Ministério Público. O núcleo atingido deverá deliberar, inclusive para realizar a opção se deseja discutir a questão perante o Poder Judiciário, com possível pleito de inversão do ônus da prova.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

10) SEPARAÇÃO DE CÔMODOS DA MORADIA PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A matriz para reparação por danos a moradia estabelece valores distintos a depender do tipo de edificação existente. A eventual divergência da categorização do tipo de construção existente no local deve ser objeto de eventual diligência probatória e, na situação de permanência de dissenso, estará caracterizado um litígio individual. O Ministério Público não tem condições, no presente estágio do processo, de oferecer diretrizes coletivas do que configuraria a caracterização, ante uma divergência concreta, de determinada construção como “moradia principal” ou “construção acessória”, não se podendo afirmar, por si só, que a contiguidade ou não é um critério definidor enquanto diretriz de mediação coletiva.

11) DESCONSIDERAÇÃO DOS CONSENSOS DO CAMPO, APURADOS EM LEVANTAMENTO CONJUNTO ENTRE AEDAS E AMB

Ao que parece, trata-se de situação individual em relação ao qual o Ministério Público não discorda das premissas da assessoria técnica no sentido de que a eventual medição de construção obtida em fase de produção de provas realizada em vistoria conjunta pelas partes deve ser considerada.

12) EXIGÊNCIA DE PROVA IMPOSSÍVEL PARA CULTIVOS QUE DESPARECEM COM O TEMPO

O ponto trata de negativa de reparação de plantas ornamentais ou cultivos que desaparecem com o tempo. Aqui, tem-se aplicável as mesmas premissas tratadas em tópicos anteriores. Se o bem estava descrito em inventário, deve ser indenizado. Se não estava, pode ser objeto de prova. Se deixou vestígios da sua existência, como a

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

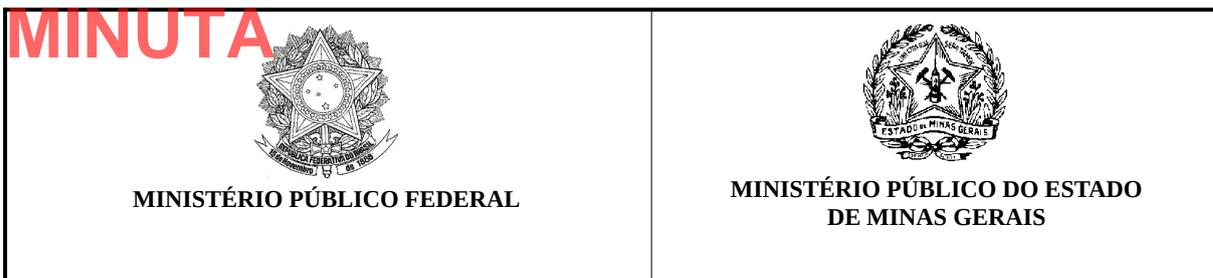
delimitação de um canteiro de horta, é passível de reparação. Se não se alcançou consenso após a fase de produção de provas, as circunstâncias concretas revelarão então um dissídio individual que pode ser resolvido, inclusive mediante pleito de inversão de ônus da prova, perante o Poder Judiciário. Não se poder exigir das pessoas atingidas prova impossível não significa que, ao extremo, na forma da sistemática do TAC, bem materiais devam ser reparados extrajudicialmente com base apenas em autodeclaração. Com efeito, em dezembro de 2021, o Ministério Público já havia apontado diretriz no sentido de que *o cadastro e a declaração do atingido no caderno são elementos de prova, mas podem eventualmente ser contrapostos pelo inventário da ArcelorMittal, que poderá solicitar elementos adicionais, como documentos ou fotos.*

13) DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM A ATIVIDADE ECONÔMICA E A RENDA AUFERIDA

O Ministério Público concorda com a premissa da assessoria técnica no sentido de que depoimentos testemunhais devem ser considerados como elementos de prova para a demonstração de dano a atividade econômica, em especial a renda, notadamente quando se tratarem de atividades laborativas desempenhadas de maneira informal e gerando rendimentos mínimos à subsistência.

14) OUTROS CASOS TRAZIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A AEDAS encaminhou ao Ministério Público diversos casos de pessoas que fariam jus à prestação mensal prevista na Cláusula 09, III, quanto a núcleos familiares residentes, quando do acionamento do PAEBM, no Município de Itatiaiuçu, nas



comunidades de Vieiras, Pinheiros e Lagoa das Flores, cujo imóvel se encontre a uma distância máxima de até 1 km dos limites da ZAS) do TAC.

Em que pese parecer já emitido pelo MPMG, e buscando reforçar que caberá ao Ministério Público dirimir dúvidas interpretativas do acordo, os casos enviados serão tratados como dúvidas no seguinte ponto: qual o conceito de consumo ativo de serviço público essencial, a ser utilizado como comprovação de residência em imóveis localizados a 1 km da ZAS, nas comunidades de Vieiras, Pinheiros ou Lagoa das Flores.

O parâmetro do que configura consumo ativo, na conta de energia elétrica, deve considerar a regularidade do consumo e uma quantidade mínima de consumo, em kWh, mensais.

Em relação à regularidade do consumo, para demonstrar o consumo ativo, é necessário considerar a realidade local, em que a leitura pode ser feita em periodicidade mensal ou trimestral pela CEMIG. Nos casos em que a leitura é realizada mensalmente, a conta de energia não deve apresentar vários meses com consumo zerado (ou valor aproximado). Nos casos em que a leitura é realizada a cada três meses, a conta de energia poderá apresentar um padrão de dois meses com consumo zerado (ou valor aproximado) alternados com um mês de consumo acumulado, referente ao período de três meses aferido.

Em relação à quantidade mínima de consumo para se considerar o serviço ativo, o Ministério Público considera que esta deve ser condizente com as condições locais e de cada residência. Considerando que a AMB informa já admitir o consumo ativo quando há consumo regular acima da tarifa mínima (30 kw), em caso de consumo *regular* (leitura mensal ou trimestral) inferior, as condições do imóvel e a quantidade dos equipamentos eletrônicos precisaria ser demonstrada individualmente.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Noutro ponto, informa o MPMG que o caso dos Pareceres 0021/21 e 02/22 já foi objeto de despacho e acatamento pela AMB, conforme anunciado em reunião com o Ministério Público.

Quanto aos demais casos enviados ao Ministério Público, extraímos a seguinte interpretação: o usufrutuário fará jus à reparação do direito à moradia, nos termos previstos na Cláusula 23, caso preenchidas as demais condições da obrigação, uma vez se constituir a posse um dos direitos do usufrutuário (art. 1.394, CC).

De todo o exposto, tem-se a conclusão de um esforço do Ministério Público ao apreciar, a partir das várias das circunstâncias concretas trazidas pela assessoria técnica, as dúvidas interpretativas do acordo, de forma a apresentar algumas diretrizes coletivas que possam ser capazes de auxiliar no desfecho de negociações individuais em andamento e vindouras.

Mais do que isso configuraria juízo individual a respeito da adequação ou não das eventuais respostas a pedidos de reparação da ArcelorMittal aos núcleos familiares, de acordo com suas situações concretas.

Como já dito antes, a análise das propostas individuais, conforme estabelecido na lei e no TAC, não se encontra no seio das atribuições do Ministério Público, cabendo ao núcleo familiar decidir, com o apoio de advogado (da assessoria técnica ou não), se a proposta de reparação oferecida pela ArcelorMittal lhe atende no seu intuito de reparação integral dos direitos lesados ou não. Caso não lhe atenda, ante a divergência existente, é legítimo o seu acesso ao Poder Judiciário, que poderá sanar a questão, seja por

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

meio da determinação da realização de prova pericial, seja por meio da determinação de inversão do ônus da prova, mecanismos não existentes em âmbito extrajudicial.

O Ministério Público seguirá na fiscalização do acordo, dirimindo eventuais dúvidas interpretativas, inclusive atento à eventual descumprimento pela AMB das cláusulas avençadas.

Dê-se ciência do presente despacho a assessoria técnica, a comissão de atingidos e à ArcelorMittal.

Data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-DVL-MG-00001296/2022 DESPACHO**

.....
Signatário(a): **LAURO COELHO JUNIOR**

Data e Hora: **29/03/2022 17:39:01**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/03/2022 17:07:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d161a6c8.cf4c8c9d.39c415d3.d07d6fcd